



Lei n° 566, de 08 de março de 2021.

Institui o Programa Municipal Primeira Chance e dá outras disposições.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PASSA E FICA/RN, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA PRIMEIRA CHANCE

Seção I

Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Primeira Chance

- **Art. 1º** Fica criado o Programa Primeira Chance no âmbito do Município de Passa e Fica com os seguintes objetivos:
- I estimular o crescimento do emprego e da renda;
- II estimular a continuidade e o desenvolvimento das atividades laborais e empresariais de micro e pequenos empreendedores; e
- III reduzir o impacto social decorrente da dificuldade de ingresso do jovem no mercado de trabalho.

Parágrafo único. O objetivo analítico do programa é apoiar a oportunidade de trabalho aos munícipes de Passa e Fica que não detêm qualquer experiência de trabalho, de modo a promover a experiência profissional mínima para que o jovem possa ter acesso ao mercado de trabalho.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Juventude e Desenvolvimento Econômico (SETUMAJUDE), em parceria com a Secretaria Municipal de Assistência Social (SMAS) coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Primeira Chance e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Seção II Do Benefício da Primeira Chance

- **Art. 3º** Fica criado o Benefício da Primeira Chance, a ser pago para atender à necessidade dos beneficiários nas seguintes hipóteses:
- I quando identificada a necessidade de ampliação de mão-de-obra de micro e pequeno empreendedor, com capacidade de treinamento do jovem, como meio de desenvolvimento da atividade;









- II quando identificado jovem sem experiência profissional necessitando ingressar no mercado de trabalho.
- § 1º A administração pública poderá ofertar com recursos próprios experiência profissional nas diversas áreas e estimular o desenvolvimento da iniciativa privada municipal.
- § 2º O Benefício da Primeira Chance será de prestação mensal e devido a partir da data da conclusão do primeiro mês de trabalho oriundo da contratação, observadas as seguintes disposições:
- I o empregador informará à SETUMAJUDE, a realização da contratação do beneficiário inscrito e selecionado, assim como, a sua jornada de trabalho, frequência, salário contratado e função desempenhada, por meio disponibilizado pela Secretaria;
- II a primeira parcela será paga no prazo estabelecido em Decreto, contado da data da contratação, desde que a celebração do contrato seja corretamente informada à Secretaria; e
- III o Benefício da Primeira Chance será pago exclusivamente enquanto durar o programa, a relação de trabalho, a autorização expressa do Município e o preenchimento das condições estabelecidas em lei e sua regulamentação.
- § 3º Caso a informação de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não seja prestada no prazo previsto em Decreto:
- I o empregador ficará responsável pelo pagamento da remuneração integral do beneficiário contratado até que a informação seja prestada;
- II a data de início do Benefício da Primeira Chance será fixada na data em que a informação tenha sido efetivamente prestada, e o benefício será devido pelo restante do período pactuado ficando limitado, em todo caso, a dois anos podendo ser prorrogado por igual período; e
- III a primeira parcela, observado o disposto no inciso II deste parágrafo, será paga no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que a informação tiver sido efetivamente prestada.
- § 4º Decreto regulamentador disciplinará a forma de:
- I transmissão das informações e das comunicações pelo empregador; e
- II concessão e pagamento do Benefício da Primeira Chance.
- § 5º O recebimento do Benefício da Primeira Chance não impedirá a concessão e não alterará o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.









- § 6º O Benefício da Primeira Chance será operacionalizado e pago pela Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Juventude e Desenvolvimento Econômico.
- § 7º Serão inscritos em dívida ativa do Município os créditos constituídos em decorrência de Benefício da Primeira Chance pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplicará o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.
- § 8º O Município arcará com 50% (cinquenta por cento) de meio salário mínimo para o desenvolvimento da atividade profissional durante meio expediente, nos termos do art. 58-A da CLT.
- § 9º O empregador poderá contratar em tempo integral, arcando com todos os custos decorrentes da carga horária superior e percebendo o valor fixo do auxílio indicado no *caput*.
- § 10 Todo e qualquer custo que exceda ao valor do presente auxílio ficará a cargo do empregador, inclusive horas extras, encargos sociais, indenizações, auxílios e demais custos que incidam.
- § 11 É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas municipais, permitida a opção por um deles.
- § 12 O beneficiário não terá qualquer vínculo empregatício com o Município em decorrência da relação jurídica de que trata esta Lei.

Seção III Dos Requisitos para Ingresso No Programa Primeira Chance

- Art. 4º Os beneficiários do programa deverão atender aos requisitos que seguem:
- I os beneficiários pessoa física deverão:
- a) ter entre 16 (dezesseis) e 29 (vinte e nove) anos completos;
- b) não deter registro de emprego anterior;
- c) não ter impedimento judicial de ser contratado;
- d) não possuir parentesco até o segundo grau com o(s) proprietário(s) da empresa contratante.
- II os beneficiários pessoa jurídica deverão:
- a) estar regularmente constituídos e registrados perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, o Cadastro Estadual de Contribuintes e o Cadastro Municipal de Contribuintes, de acordo com a exigibilidade legal;
- b) estar regularizados perante o fisco municipal e perante a previdência social;









- c) não promover a redução do número de funcionários atualmente contratados após a adesão ao presente programa.
- **Art. 5º** Para se habilitar perante o Programa Primeira Chance os interessados deverão efetuar inscrição por meio de preenchimento de formulário próprio junto ao Município de Passa e Fica e apresentar, no mínimo, os documentos que seguem:
- I para os empregadores cópia de:
- a) Ato Constitutivo (Contrato Social, Certificado de Condição do Microempreendedor Individual-CCMEI, Requerimento de Empresário Individual, etc.);
- b) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ;
- c) inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado ou do Município, conforme exigível;
- d) declaração RAIS do último período exigível;
- e) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- f) Certidão Negativa de Tributos Federais;
- g) Certidão de Regularidade Fiscal do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço CRF FTGS.
- II para os trabalhadores cópia de:
- a) documento de identidade, sendo assim considerados: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteiras de identidade do trabalhador; carteiras nacional de habilitação em papel somente o modelo com foto e que conste o número de CPF;
- b) comprovantes que demonstrem, no mínimo, um ano de residência no município de Passa e Fica;
- c) carteira de trabalho;
- d) comprovante de escolaridade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º A Secretaria de Finanças definirá o agente pagador e a forma de pagamento do programa.









Parágrafo único. O pagamento do benefício se dará diretamente em favor do beneficiário empregado pessoa física.

Art. 7º As despesas com a execução do Programa Primeira Chance observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual do Município de Passa e Fica.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa Primeira Chance com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento do Programa Primeira Chance, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e sobre os critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do benefício.

Parágrafo único. Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, ficam asseguradas aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no Programa Primeira Chance.

- **Art. 9º** Os recursos necessários à aplicação da presente Lei, serão suportados pelas dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir, ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária, mantida a mesma classificação funcional programática, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, assim como, a abrir, no corrente exercício, crédito especial no valor suficiente para atender às despesas criadas por esta lei.
- § 1º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório no valor igual aos custos decorrentes dessa Lei.
- § 2º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.
- **Art. 10** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Aryam da Cunha Lima, em Passa e Fica/RN, 08 de março de 2021; 58º da Emancipação Política.

FLAVIANO CORREIA LISBOA Prefeito Municipal



